

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 12 de janeiro de 2018

Número 9

ÍNDICE

SUPLEMENTO

Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Portaria n.º 15-A/2018:

Estabelece as normas técnicas essenciais a considerar no âmbito da elaboração de projetos de arborização e de rearborização, do respetivo processo de análise e decisão, e da sua execução

386-(2)

Portaria n.º 15-B/2018:

Define as habilitações mínimas, exigidas para elaboração e subscrição de projetos no âmbito das ações de arborização e de rearborização, com recurso a espécies florestais, para efeitos da autorização e da comunicação prévia previstas nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, alterado e republicado pela Lei n.º 77/2017, de 17 de agosto, bem como o seu registo

386-(4)

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 15-A/2018

de 12 de janeiro

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, alterado pela Lei n.º 77/2017, de 17 de agosto, entrou em vigor o regime jurídico aplicável às ações de arborização e re-arborização, com recurso a espécies florestais, no território continental.

Estabelece este diploma, no seu artigo 10.º, que o pedido de autorização e a comunicação prévia relativos às ações de arborização e re-arborização e o processo de análise e decisão se devem basear, entre outros aspetos, em normas e boas práticas de preparação de solo, bem como nas condicionantes de técnicas de instalação de povoamentos florestais e demais disposições orientadoras dos programas regionais de ordenamento florestal, dos planos específicos de intervenção florestal e dos planos de gestão florestal.

Algumas dessas normas técnicas dizem respeito às distâncias de arborização e re-arborização a salvaguardar aos prédios confinantes no momento da instalação de novos povoamentos florestais, independentemente do seu uso e sem prejuízo da aplicação de todas as demais decorrentes de legislação específica, nomeadamente no âmbito da defesa da floresta contra incêndios, da conservação da natureza e da biodiversidade, da defesa dos solos e dos recursos hídricos.

São igualmente incluídas normas técnicas para a seleção adequada das operações de preparação de terreno, a aplicar nas ações de arborização e re-arborização, que salvaguardem o recurso solo.

A presente portaria foi objeto de consulta pública.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, alterado pela Lei n.º 77/2017, de 17 de agosto, e ao abrigo das competências delegadas pelo Despacho n.º 5564/2017, de 1 de junho, alterado pelos Despachos n.ºs 7088/2017, de 21 de julho, e 10644/2017, de 14 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece as normas técnicas essenciais a considerar no âmbito da elaboração de projetos de arborização e de re-arborização, do respetivo processo de análise e decisão, e da sua execução.

Artigo 2.º

Definições

a) Preparação do terreno — conjunto de ações que têm como objetivo genérico criar ou melhorar as condições necessárias à instalação e crescimento de espécies florestais;

b) Terrenos confinantes — terrenos que estremam com os povoamentos florestais a instalar;

c) Leito — o terreno coberto pelas águas, quando não influenciadas por cheias extraordinárias, inundações ou tempestades, incluindo-se os mouchões, lodeiros e areais nele formados por deposição aluvial;

d) Linhas de água torrenciais ou temporárias — aquelas em que, por força do regime de precipitação, só existe água durante uma parte do ano;

e) Linhas de água permanentes — aquelas onde existe água durante todo o ano, independentemente do regime de precipitação;

f) Faixa de proteção das linhas de água — a faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas com as seguintes larguras:

Linhas de água torrenciais ou temporárias: 5 metros;
Linhas de água permanentes não navegáveis: 10 metros;
Linhas de água permanentes e navegáveis: de 30 a 50 metros;

g) Operação manual — operação executada com equipamento não motorizado, em que tanto o trabalho de deslocação do equipamento como o de execução da operação propriamente dita são realizados pelo operador;

h) Operação motomanual — operação executada com equipamento motorizado, em que o trabalho de deslocação do equipamento é realizado pelo operador e o trabalho de execução da operação propriamente dita é realizado pelo equipamento motorizado;

i) Operação mecanizada — operação executada por maquinaria motorizada automóvel, em que todo o trabalho é realizado pela máquina, sendo o operador responsável pelo controlo da mesma.

Artigo 3.º

Normas técnicas para a instalação de povoamentos florestais

1 — As ações de arborização e re-arborização, bem como a elaboração e análise dos respetivos projetos, devem cumprir as orientações estabelecidas no Anexo da presente portaria, da qual faz parte integrante, por forma a garantir a manutenção da floresta enquanto recurso indissociável de outros recursos naturais como a água, o solo, o ar, a fauna e a flora.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, são admissíveis, quando fundamentadas, situações cujas condições de terreno, vegetação ou estatuto especial de conservação permitam recorrer a outras soluções técnicas.

Artigo 4.º

Distâncias de arborização e re-arborização às estremas

1 — A distância mínima de arborização e re-arborização às estremas dos terrenos confinantes, independentemente da espécie florestal utilizada, é de:

a) 5 metros, se o terreno confinante for espaço florestal;
b) 10 metros, se o terreno confinante for espaço agrícola.

2 — O disposto no número anterior não se aplica nas seguintes situações:

- a) Os terrenos em causa pertencerem ao mesmo titular;
- b) Configurar uma situação em que seja aplicável outra distância superior por força de legislação específica.

3 — Na distância referida no número anterior é contabilizada a largura de quaisquer estradas e/ou caminhos limites da propriedade.

Artigo 5.º

Distâncias de arborização e rearborização às linhas de água

1 — As ações de arborização e rearborização com recurso à mobilização mecânica do terreno não podem ser realizadas nas faixas de proteção das linhas de água tal como definidas na alínea f) do artigo 2.º

2 — Sempre que se justifique, nas faixas acima estabelecidas podem ser realizadas operações motomanuais e manuais de controlo de matos e vegetação herbácea, respeitando sempre as espécies florestais ripícolas.

3 — Excetuam-se do disposto nos números anteriores as situações em que seja aplicável outra distância superior, por força de legislação específica.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor à data de entrada em vigor da Lei n.º 77/2017, de 17 de agosto.

O Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, *Miguel João Pisoeiro de Freitas*, em 11 de janeiro de 2018.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Normas técnicas de instalação de povoamentos florestais

As ações de arborização e de rearborização devem respeitar as seguintes normas técnicas de silvicultura:

1 — Nas faixas de proteção das linhas de água, o risco de erosão é frequentemente muito elevado, uma vez que se trata de áreas de concentração do escoamento de águas pluviais. Neste âmbito, as ações de arborização e de rearborização devem garantir a manutenção da totalidade ou de uma parte significativa da vegetação espontânea e a não realização de mobilizações do solo, à exceção das localizadas, desde que manuais.

2 — A vegetação espontânea é um importantíssimo fator de proteção do solo contra a erosão e uma fonte de matéria orgânica, assumindo ainda, com frequência, um papel de proteção das jovens plantas contra o vento, a insolação e a geada. Neste âmbito, as ações de arborização e de rearborização devem garantir a sua conservação através da manutenção de algumas faixas regularmente distanciadas e dispostas em curva de nível.

3 — A mobilização do solo deve ser sempre realizada em curva de nível por forma a garantir taxas de retenção e infiltração de água elevadas e, conseqüentemente, menores riscos de erosão. Sempre que haja necessidade de realizar o controlo do escoamento concentrado da água ou de minimizar riscos de encharcamento ou assoreamento prolongados, pode ser conveniente que a mobilização do solo seja realizada com uma ligeira inclinação lateral, com o objetivo de melhorar a drenagem do terreno.

4 — Não são permitidas quaisquer ações de mobilização do solo com recurso a balde de escavadora giratória ou de retroescavadora, bem como mobilizações segundo o maior declive.

5 — A escolha das operações, no âmbito das ações de arborização e rearborização, deve cumprir as normas apresentadas no quadro abaixo:

	Declives inferiores a 10 %	Declives entre 10 % e 25 %	Declives superiores a 25 %	Faixas de proteção das linhas de água
Áreas com vegetação espontânea cuja dimensão ou densidade não obriga a realizar operações específicas de controlo (controlo efetuado através das operações de mobilização do solo).	<p>1 — Solo sem camadas compactas e material originário coeso nos primeiros 50 cm:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Plantação ou sementeira diretas em covacho; b) Rego de plantação ou sementeira; c) Lavoura em faixas; d) Abertura de covas mecanizada. <p>2 — Solos com camadas compactas e material originário coeso (mas desagregável ou fraturável) nos primeiros 50 cm:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Ripagem ou subsolagem; b) Ripagem ou subsolagem seguida de lavoura em faixas; c) Ripagem ou subsolagem seguida de vala e cômoros com 2 regos. 	<p>1 — Solo sem camadas compactas e material originário coeso nos primeiros 50 cm:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Plantação ou sementeira diretas em covacho; b) Rego de plantação ou sementeira; c) Lavoura em faixas de largura variável; d) Abertura de covas mecanizada. <p>2 — Solos com camadas compactas e material originário coeso (mas desagregável ou fraturável) nos primeiros 50 cm:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Ripagem ou subsolagem; b) Ripagem ou subsolagem seguida de lavoura em faixas; c) Ripagem ou subsolagem seguida de vala e cômoros com 2 regos. 	<ul style="list-style-type: none"> a) Mobilização do solo manual localizada; b) Abertura de terraços com trator de rasto contínuo. 	<ul style="list-style-type: none"> a) Desde que o declive se apresente muito baixo, controlo da vegetação espontânea com cortamatos em faixas seguida de mobilizações do solo localizadas; b) Controlo da vegetação espontânea de forma manual ou motomanual, seguida de mobilizações do solo localizadas; c) Ausência de quaisquer intervenções.

	Declives inferiores a 10 %	Declives entre 10 % e 25 %	Declives superiores a 25 %	Faixas de proteção das linhas de água
Áreas com vegetação espontânea cuja dimensão ou densidade obriga a realizar previamente operações específicas de controlo.	<p>1 — Solo sem camadas compactas e material originário coeso nos primeiros 50 cm:</p> <p><i>a)</i> Gradagem ou utilização de corta-matos em toda a área, em faixas ou localizada (na hipótese do corta-matos), seguida de:</p> <p><i>a1)</i> Ou plantação ou sementeira diretas;</p> <p><i>a2)</i> Ou rego de plantação ou sementeira;</p> <p><i>a3)</i> Ou vala e câmoros com 2 regos;</p> <p><i>a4)</i> Ou lavoura em faixas;</p> <p><i>a5)</i> Ou gradagem quando previamente tenha sido usado corta-matos, seguida ou não de abertura de rego de plantação ou sementeira;</p> <p><i>a6)</i> Ou mobilização do solo localizada (na hipótese de ter sido usado corta-matos).</p> <p><i>b)</i> Preparação manual ou motomanual localizada ou em faixas.</p>	<p>1 — Solo sem camadas compactas e material originário coeso nos primeiros 50 cm:</p> <p><i>a)</i> Gradagem ou utilização de corta-matos em faixas com largura variável, seguida de:</p> <p><i>a1)</i> Ou plantação ou sementeira diretas;</p> <p><i>a2)</i> Ou rego de plantação ou sementeira;</p> <p><i>a3)</i> Ou vala e câmoros com 2 regos;</p> <p><i>a4)</i> Ou lavoura em faixas;</p> <p><i>a5)</i> Ou gradagem quando previamente tenha sido usado corta-matos, seguida ou não de abertura de rego de plantação ou sementeira;</p> <p><i>a6)</i> Ou mobilização do solo localizada (na hipótese de ter sido usado corta-matos).</p> <p><i>b)</i> As operações a realizar nas faixas referidas em <i>a)</i> devem atender às seguintes especificações:</p> <p><i>b1)</i> Controlo mecanizado em faixas com largura máxima de 3 m, dispostas em curva de nível ao longo das linhas de plantação ou sementeira, e separadas por faixas não intervencionadas com largura mínima de 1 metro;</p> <p><i>b2)</i> Controlo mecanizado em faixas dispostas em curva de nível, com uma largura máxima de 40 m (declives inferiores a 20 %) ou de 20 m (declives superiores a 20 %), nos dois casos separadas por faixas não intervencionadas com largura mínima de 4 m.</p> <p><i>c)</i> Preparação manual ou motomanual localizada ou em faixas.</p>	<p><i>a)</i> Controlo da vegetação espontânea total, em faixas ou localizado, e mobilizações do solo localizadas;</p> <p><i>b)</i> Preparação manual ou motomanual localizada ou em faixas;</p> <p><i>c)</i> Abertura de terraços com trator de rasto contínuo.</p>	<p><i>a)</i> Controlo da vegetação espontânea através de meios manuais ou motomanuais, seguido de mobilizações do solo localizadas;</p> <p><i>b)</i> Ausência de quaisquer intervenções.</p>
	<p>2 — Solos com camadas compactas e material originário coeso (mas desagregável ou fraturável) nos primeiros 50 cm:</p> <p><i>a)</i> Gradagem ou utilização de corta-matos em toda a área ou em faixas, seguida de:</p> <p><i>a1)</i> Ripagem ou subsolação;</p> <p><i>a2)</i> Ripagem ou subsolação seguida de vala e câmoros com 2 regos.</p>	<p>2 — Solos com camadas compactas e material originário coeso (mas desagregável ou fraturável) nos primeiros 50 cm:</p> <p><i>a)</i> Gradagem ou utilização de corta-matos em faixas com largura variável, seguida de:</p> <p><i>a1)</i> Ripagem ou subsolação;</p> <p><i>a2)</i> Ripagem ou subsolação seguida de vala e câmoros com 2 regos.</p>		

111057823

Portaria n.º 15-B/2018

de 12 de janeiro

O Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, alterado e republicado pela Lei n.º 77/2017, de 17 de agosto, esta-

belece o regime jurídico aplicável às ações de arborização e re-arborização (RJAAR), prevendo no n.º 5 do artigo 7.º que só podem subscrever projetos os técnicos legalmente habilitados, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das florestas.

Deste modo, torna-se necessário definir as habilitações mínimas exigidas para elaboração e subscrição de projetos no âmbito das ações de arborização e de re-arborização, com recurso a espécies florestais, para efeitos da autorização e da comunicação prévia previstas nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, na sua redação atual.

Importa ainda criar o registo centralizado dos técnicos no Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF, I. P.).

A presente portaria foi objeto de consulta pública.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, ao abrigo do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, alterado e republicado pela Lei n.º 77/2017, de 17 de agosto, e ao abrigo das competências delegadas pelo Despacho n.º 5564/2017, de 1 de junho, alterado pelos Despachos n.ºs 7088/2017, de 21 de julho, e 10644/2017, de 14 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria define as habilitações mínimas, exigidas para elaboração e subscrição de projetos no âmbito das ações de arborização e de re-arborização, com recurso a espécies florestais, para efeitos da autorização e da comunicação prévia previstas nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, alterado e republicado pela Lei n.º 77/2017, de 17 de agosto, bem como o seu registo.

Artigo 2.º

Habilitação como projetista

1 — Os projetos referidos no artigo anterior podem ser elaborados e subscritos por técnicos mestres, licenciados, bacharéis ou equiparados, nas áreas das ciências silvícolas/florestais.

2 — Os projetos referidos no artigo anterior podem, ainda, ser elaborados e subscritos por técnicos mestres, licenciados, bacharéis ou equiparados, nas áreas das ciências agronómicas, desde que possuam experiência profissional mínima comprovada de três anos na área florestal.

3 — As entidades podem apresentar projetos desde que o técnico que o subscrive cumpra com os requisitos mínimos para a sua habilitação, estando obrigado a registo.

Artigo 3.º

Registo

1 — Estão obrigados a registo no ICNF, I. P., todos os técnicos que pretendam elaborar e subscriver projetos nos termos do artigo anterior.

2 — Os pedidos de registo são submetidos por via eletrónica através do sistema de informação referido no

artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, alterado e republicado pela Lei n.º 77/2017, de 17 de agosto.

3 — Para efeitos de registo, os interessados devem apresentar:

a) Identificação: nome, residência ou sede profissional, número de identificação fiscal, contactos telefónicos e de correio eletrónico;

b) Documento que demonstre as habilitações académicas;

c) Currículo que demonstre a experiência profissional, nos termos do n.º 2 do artigo anterior;

d) Autorização ou proibição da divulgação dos seus dados.

4 — Os dados constantes do registo devem ser atualizados pelos interessados, sempre que se verificarem alterações.

Artigo 4.º

Obrigações do ICNF, I. P.

São obrigações do ICNF, I. P.:

a) Verificar as habilitações académicas e/ou profissionais dos técnicos que elaboram e subscvem projetos para efeitos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, alterado e republicado pela Lei n.º 77/2017, de 17 de agosto;

b) Proceder ao registo dos técnicos referidos no artigo anterior;

c) Assegurar a manutenção e a atualização dos registos;

d) Efetuar o cancelamento dos registos, quer a pedido do interessado, quer em consequência da contraordenação prevista na alínea g) do artigo 15.º e da sanção acessória estabelecida na alínea b) do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, alterado e republicado pela Lei n.º 77/2017, de 17 de agosto;

e) Garantir que, em caso de indisponibilidade do sistema de informação, RJAAR-SIICNF, os requerentes são informados sobre os procedimentos a adotar através da página eletrónica;

f) Disponibilizar anualmente a lista dos técnicos registados.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor à data de entrada em vigor da Lei n.º 77/2017, de 17 de agosto.

O Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, *Miguel João PISOIRO DE FREITAS*, em 11 de janeiro de 2018.

111057807

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
